

PROCESSO Nº: 8.815-3/2009
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Elias Mendes Leal Filho, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, em face do Acórdão nº 1.748/2011 que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Embargante em face do Acórdão 2.577/2009, o qual julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia, exercício 2008, com determinações legais e aplicação de multa ao Embargante.

É sabido que o Recurso de Embargos de Declaração consiste no instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados nos termos disciplinados no Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), conforme exposto nos artigos 270 a 284.

Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 276 determina que *“No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.”*

Ademais, os embargos de declaração, de acordo com as normas desta Corte, devem ser interpostos por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não

houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos, cumulativamente.

Ocorre que o Embargante ingressou com Pedido de Rescisão em face do Acórdão 2577/2009 em 18.06.2012, ou seja, antes de opor os presentes Embargos (que foram protocolados em 02.07.2012 – folha 1375).

Trata-se do processo 10.787-5/2012, no qual, por meio de julgamento singular, foi admitido com efeito suspensivo (Julgamento Singular nº 2054/2012, publicado no DOE 13.07.2012) que foi homologado pelo Acórdão nº 576/2012, publicado no DOE nº 25897, 27.09.2012, nestes termos:

*“ (...) **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular de fls 71 a 76-TC, que, preliminarmente, concedeu efeito suspensivo aos Acórdãos nºs 2.577/2009 e 1.748/2011 (**processo nº 8.815-3/2009**), em razão de requerimento formulado nos presentes autos, pelo Sr. Elias Mendes Leal Filho, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Curvelândia, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839.”*

Logo, o Embargante ingressou com o Pedido de Rescisão em 18.06.2012 e, como não recebeu, de imediato, o efeito suspensivo, em 02.07.2012 opôs os Embargos.

Desse modo, operou-se a preclusão lógica. Afinal, o Pedido de Rescisão pressupõe o trânsito em julgado da decisão atacada (art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica: *O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, **contados da data da irrecorribilidade da deliberação***) Destaquei.

Assim, se houve trânsito em julgado, não cabe Embargos de Declaração.

Posto isso, entendo que os Embargos de Declaração em análise não preencheram os seus requisitos de admissibilidade, pois são intempestivos.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, por considerá-la desnecessária, neste caso, em face de ser salutar a prática da ampla defesa por parte do Embargante.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO EM PARTE** o parecer ministerial nº 837/2013, lavrado pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps (folhas 1480 a 1486) e **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pelo gestor, por não preencher o prescrito no art. 273, inciso II da Resolução nº 14/2007.

É o voto.

Tribunal de Contas, março de 2013.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**